# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal04/77 Disponível em <a href="https://www.arara.pb.gov.br">www.arara.pb.gov.br</a>

# EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 15 DE JULHO DE 2020

Página **| 1** 



#### ESTADO DA PARAÍBA MUNICIPIO DE ARARA/PB

#### PODER EXECUTIVO

JOSÉ AILTON PEREIRA DA SILVA PREFEITO CONSTITUCIONAL DE ARARA/PB

ANTONIO MARCOS VENANCIO DE ALCÂNTARA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

JOSÉ EVANDRO ALVES DA TRINDADE CONSULTOR JURÍDICO MUNICIPAL

#### PODER LEGISLATIVO

JOSÉ JAILSON DE SOUSA
PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### DECRETO N° 23 DE 15 DE JULHO DE 2020

DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), CONFORME O "NOVO NORMAL PARAÍBA".

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e no que couber a legislação suplementar, e

CONSIDERANDO que a Saúde, nos termos da CFRB, em seu art. 196, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, do Estado da Paraíba que: "Declara situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde:

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.288, de 30 de maio de 2020, do Estado da Paraíba que: "Dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual":

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia de COVID-19 no dia 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020, em virtude da disseminação Global da Infecção Humana pelo Coronavírus (Covid-19), conforme Decreto Federal nº 7.616 de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO o crescente aumento da quantidade de casos diagnosticados em todo o território nacional e no âmbito deste Município e do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal04/77 Disponível em <a href="https://www.arara.pb.gov.br">www.arara.pb.gov.br</a>

# EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 15 DE JULHO DE 2020

Página **| 2** 

populacional, no âmbito do Município de Arara – PB;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.304, de 13 de julho de 2020, do Estado da Paraíba que: "Dispõe sobre a adoção do plano Novo Normal Paraíba e classificou o Município de Arara/PB, como BANDEIRA AMARELA (Abertura Controlada de alguns seguimentos),

### DECRETA:

- Art. 1º Fica permitida a abertura de academias desde que cumpram o Protocolo de Reabertura de Academias, dentro do horário normal, devendo funcionar no máximo 05 (cinco) pessoas.
- Art. 2º Fica permitido a abertura dos Bares no horário das 08h00min até as 17h00min, limitando no máximo 05 (cinco) pessoas.
- Art. 3º Fica permitido a abertura de Lanchonetes no horário das 08h00mim até as 17h00mim, devendo funcionar com 40% da capacidade do número de clientes, como também manter o distanciamento das devidas mesas, após este horário o atendimento deverá ocorre através de delivery.
- Art. 4º Fica permitido a abertura de Restaurante no horário das 11h00mim até as 14h00min, devendo funcionar com 40% da capacidade do número de clientes, como também manter o distanciamento das devidas mesas, após este horário o atendimento deverá ocorre através de delivery.
- Art. 5º Fica permitido a abertura das Igrejas de atividades religiosas, devendo funcionar com a capacidade de 30%.
- Art. 6º Fica permitido a abertura de todos os estabelecimentos comerciais, além dos acima mencionados.
- § 1° Todos os estabelecimentos deverão realizar a sanitização, bem como tomar as medidas

- necessárias de prevenção à contaminação do Coronavírus estabelecidas pelo Ministério da Saúde, disponibilizando ao público meios de higienização das mãos, evitando-se aglomerações e respeitando a distância mínima de 2,0 (dois) metros entre as pessoas que estiverem em seu interior, controlando a entrada e saída de cliente, como também, deverão observar as seguintes regras:
- I Fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) adequados para a atividade exercida e em quantidade suficiente a todos os seus colaboradores;
- II Obrigar o uso da máscara tanto para clientes quanto para colaboradores;
- III disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros locais estratégicos de fácil acesso, álcool gel para utilização de colaboradores e clientes;
- IV Determinar, em caso, haja fila de espera, que seja mantida distância mínima de 2,0 (dois) metros entre as pessoas com marcações no piso
- § 2° Fica proibido a realização de qualquer tipo de show/música ao vivo nos estabelecimentos privados localizados neste município.
- § 3° O não cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator as sanções e penalidades aplicáveis, como advertências, notificações, podendo chegar à suspensão da licença e/ou alvará de funcionamento, e fechamento pela a equipe de fiscalização de combate a Pandemia desde Município, em caso de descumprimento das medidas anteriores.
- Art. 7º Torna-se obrigatório o uso de máscara em via pública e em repartições pública e privada.
- Art. 8º Permanece proibido, por tempo indeterminado, o banho e a aglomeração de pessoas em açudes e reservatórios d'águas

# <u>PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA</u>

Instituído pela Lei Municipal04/77 Disponível em www.arara.pb.gov.br

# EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 15 DE JULHO DE 2020

Página **| 3** 

públicas localizados neste município, recomendando-se, ainda, a mesma proibição àqueles que pertencem à esfera privada.

- Art. 9º A Feira livre deste município permanecerá sendo realizada aos Sábado, com as devidas fiscalizações da Equipe de Combate a Pandemia.
- I Caso necessário o dia semanal para a realização da feira livre poderá ser alterado, vide ato normativo:
- II Fica autorizada a feira livre da agricultura familiar, podendo ser alterado, vide ato
- Art. 10 Recomenda-se que as Pessoas Idosas e consideradas grupo de risco permaneçam em casa.
- Art. 11 Fica AUTORIZADO o atendimento presencial ao público externo em todos os órgãos públicos, com as devidas orientações do Ministério da Saúde.
- Art. 12 A desobediência a este decreto e de outros anteriores sobre o COVID-19 configurará crime de desobediência, nos termos do que dispõe o Código Penal Brasileiro.
- Art. 13 Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Município.
- Art. 14 Revoga-se o Decreto Municipal Nº 22, de 01 de Julho de 2020, e disposições em contrário.
- Art. 15 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições e contrário.

Arara/PB, em 15 de julho de 2020.

José Ailton Pereira da Silva Prefeito Constitucional do Município de Arara/PB